

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

CONCORRÊNCIA N.º 002/2023.

OBJETO: Contratação de até 02 (duas) agências de propaganda para atenderem, individualmente ou em conjunto, as demandas de serviços de comunicação e publicidade do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

RECORRENTE: AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011), pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) e pela Resolução nº 39/21/CD de 08/12/2021 emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de contrarrazão interposta tempestivamente pela Recorrente **AGILITÀ PROPAGANDA E MARKETING LTDA (CNPJ: 00.974.843/0001-99)**, contra o recurso administrativo interposto pela licitante OK COMUNICAÇÕES LTDA – EPP, na Concorrência n.º 002/2023, Processo administrativo n.º 079/2023, em exercício à faculdade estabelecida no item 13 do Edital n.º 045/2023.

6.2. Em suas razões, a Recorrida AGILITÀ PROPAGANDA E MARKETING LTDA relata que “a empresa Ok Comunicações LTDA-EPP, alega em seu RECURSO no item 11, subitem 11.1, que a empresa Agilità Propaganda e Marketing LTDA, descumpre o contido no Edital, quanto a forma de apresentação do Plano de Comunicação envelope 01, via não identificada. No ato do certame, como não havia nenhuma identificação no envelope 01, foi acordado pelos participantes e a Comissão de Licitação que seria colocado uma etiqueta identificando o Envelope 01 e **NÃO** a empresa participante.”

6.3. A Recorrida relata também que “Como pode ser observado no texto do recurso da reclamante, não há no Edital a obrigatoriedade da etiqueta ser DIGITADA, dessa forma a Agilità não descumpre o item 6.1, alínea "a" e nem o item o 6.2. Não é aceitável afirmar ou então insinuar, como sugere a empresa Ok Comunicações, "o tipo de letra na etiqueta pode servir como artifício para identificar o concorrente". Delírio da recorrente, pois não identificou a empresa, apenas o "envelope N° 1". Tanto que não há nenhuma observação nesse sentido na Ata da reunião de abertura do certame.”

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

6.3.1. A Recorrida apresenta ainda os seguintes argumentos: “A empresa recorrente tenta se fazer de esquecida, já que o fato ocorrido na reunião de entrega dos envelopes, foi amplamente discutido a respeito dos envelopes que não continha identificação. A empresa Ok Comunicações, tenta aludir a administração, uma vez que não atingiu a pontuação mínima para sua classificação, tenta impor fatos já tratados pelos participantes do certame, inclusive sendo este já julgado pelos tribunais.”

6.4. Com relação a pontuação da Proposta Técnica a Recorrida trouxe em sua contrarrazão que “A empresa Ok Comunicações LTDA-EPP, alega em seu RECURSO no item II, subitem 11.2, que atendeu todas as exigências do Edital e não teve pontuação adequada ou em conformidade com as agências 8020 e Agilità. Se a recorrente observar a forma de avaliação, perceberá que as notas foram justas ao conteúdo apresentado.”

6.4.1. A Recorrida ainda argumeta:

“A empresa recorrente não viu, ou se viu não leu ou se leu não entendeu, uma vez que consta de forma clara em nossa proposta, o solicitado em nosso envelope 3, no Edital e seus anexos.

8.1.1.2. Para comprovação do estabelecido na letra a) do item 8.1.1, a licitante deverá apresentar, **por ocasião da assinatura do contrato a comprovação de vínculo profissional**, que poderá ser feita com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; do contrato social da empresa em que conste o profissional como sócio; ou ainda o contrato de trabalho firmado com o profissional.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

(Acórdão 2302/2012-Plenário I Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Acórdão 2036/2022 (Relator Ministro Bruno Dantas)”

6.5. Em seu “entendimento” a Recorrida apresenta que:

I – Sem nenhuma comprovação material ou equívoco de cunho técnico ou estrutural com indicativos reais no recurso administrativo impetrado, não se pode considerar o solicitado pela empresa recorrente;

II – Atendido o interesse no certame licitatório, aos princípios da igualdade, da razoabilidade, da transparência, da legalidade, da relevância, da impessoalidade, da moralidade, da

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

publicidade, da probidade administrativa, não tem porque refazer o que já está pronto e construído, o recorrente não trouxe nenhuma relevância para alterar o resultado;

III – Não se pode mudar o que todos os participantes, ao aceitarem a regra do edital, concordaram e declararam aceitar as condições de participação no certame licitatório em tela.

IV – A empresa recorrente em seu pedido, não pede nada de forma técnica, pois se utiliza da informação subjetiva para pedir que seja revisto notas atribuídas. Não indica ao menos as razões fundamentadas do seu pedido. O que parece é que a recorrente poderia tirar suas dúvidas antes da abertura do certame, pois depois que tramitou não se pode alterar o que foi estruturado no Edital.

6.6. Por fim, a Recorrida solicita que a CPL não acate e não dê provimento ao recurso aqui mencionado: “Com base na legislação vigente, no Edital e também nas argumentações aqui apresentadas e evidenciadas, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação não deve acatar e nem considerar o recurso impetrado, uma vez que não há nenhuma alegação que se sustente a fundamentação lógica, coerente e sustentável”.

7. DO MÉRITO

7.1. Conforme consta no art. 1º do RLC do Senar: “As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SENAR serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas às disposições deste Regulamento.

7.2. O RLC do Senar, em seu art. 2º estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

7.3. O RLC do Senar, em seu art. 8º, § 1º, estabelece que “O tipo de licitação técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente”.

7.3.1. Já o § 2º do mesmo artigo, disciplina que nas licitações de técnica e preço a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

7.4. De acordo com o previsto no preâmbulo do Edital n.º 045/2023, os trabalhos licitatórios serão coordenados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeada pela Portaria n.º 007/2023/PRES.CA, **com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas**, que será realizada por Subcomissão Técnica, constituída para esse fim.

7.5. Com relação à apresentação dos envelopes, o Edital disciplina que:

6.2. Os envelopes deverão ser entregues contendo na parte externa as seguintes informações:

ENVELOPE N.º 01 – PROPOSTA TÉCNICA/ PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA - via não identificada;

ENVELOPE N.º 02, PROPOSTA TÉCNICA/ PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA – via identificada;

Razão Social Completa da Licitante.

Ref. CONCORRENCIA N.º xxx/2023.

ENVELOPE N.º 03, PROPOSTA TÉCNICA/ CONJUNTO DE INFORMAÇÕES – via identificada;

Razão Social Completa da Licitante.

Ref. CONCORRENCIA N.º xxx/2023.

ENVELOPE N.º 04 – PROPOSTA DE PREÇOS - via identificada.

Razão Social Completa da Licitante.

Ref. CONCORRENCIA N.º xxx/2023.

6.2.1. O ENVELOPE N.º 01 – PROPOSTA TÉCNICA/ PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA (via não identificada) deverá ser retirado pelas licitantes junto à CPL, na sede do SENAR-AR/MS, localizada na Rua Marcino dos Santos, n.º 401, Bairro Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS, em até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário previsto para início do certame.

7.5.1. Isso posto, a CPL iniciou os trabalhos dia 31/07/23, às 09h, declarando aberto o certame e credenciando as licitantes presentes: OK COMUNICAÇÕES LTDA EPP, AGILITA PROPOGANDA E MARKETING LTDA, RISE COMUNICAÇÃO LTDA, OITENTA VINTE MARKETING LTDA, de acordo com o relatado na Ata n.º 068/2023. Vale destacar que todas as licitantes participantes retiraram o envelope na sede da Regional, de acordo com o previsto no Edital.

7.5.2. As licitantes participantes foram convidadas a apresentar seus envelopes, momento no qual, questionamentos sobre a necessidade ou não de fixar etiqueta no envelope n.º 01 - **PROPOSTA TÉCNICA** – Plano de Comunicação Publicitária (via não identificada), surgiram por partes das licitantes OK COMUNICAÇÕES LTDA EPP, AGILITA PROPOGANDA E MARKETING LTDA e OITENTA VINTE MARKETING LTDA.

7.5.2.1. Tal questionamento causou estranheza à CPL, uma vez que tal procedimento, identificação dos envelopes, é comum em todo e qualquer processo licitatório, inclusive nos processos para contratação de agência de publicidade e propaganda, que conforme dito pela Recorrente, são reconhecidos como procedimentos mais complexos.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

7.5.3. De acordo com o estabelecido no Edital, todos os envelopes devem ser entregues identificados:

6.2. Os envelopes deverão ser entregues contendo na parte externa as seguintes informações:

ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA TÉCNICA/ PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA - via não identificada;

ENVELOPE Nº 02, PROPOSTA TÉCNICA/ PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA – via identificada;

Razão Social Completa da Licitante.

Ref. CONCORRENCIA Nº xxx/2023.

ENVELOPE Nº 03, PROPOSTA TÉCNICA/ CONJUNTO DE INFORMAÇÕES – via identificada;

Razão Social Completa da Licitante.

Ref. CONCORRENCIA Nº xxx/2023.

ENVELOPE Nº 04 – PROPOSTA DE PREÇOS - via identificada.

Razão Social Completa da Licitante.

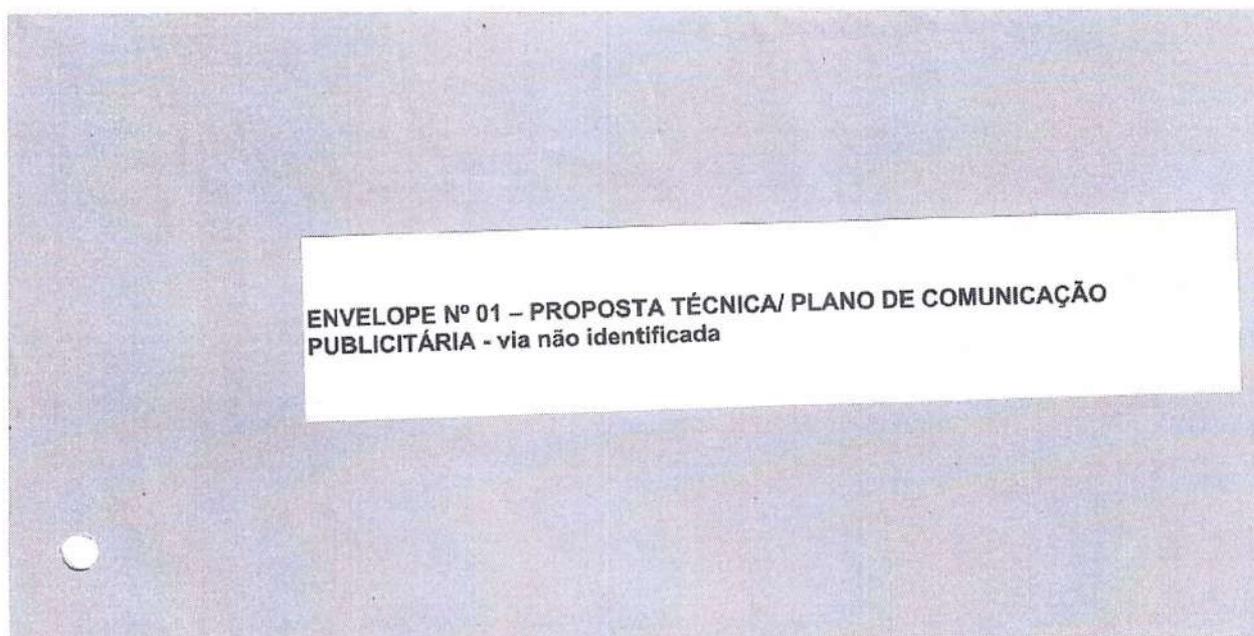
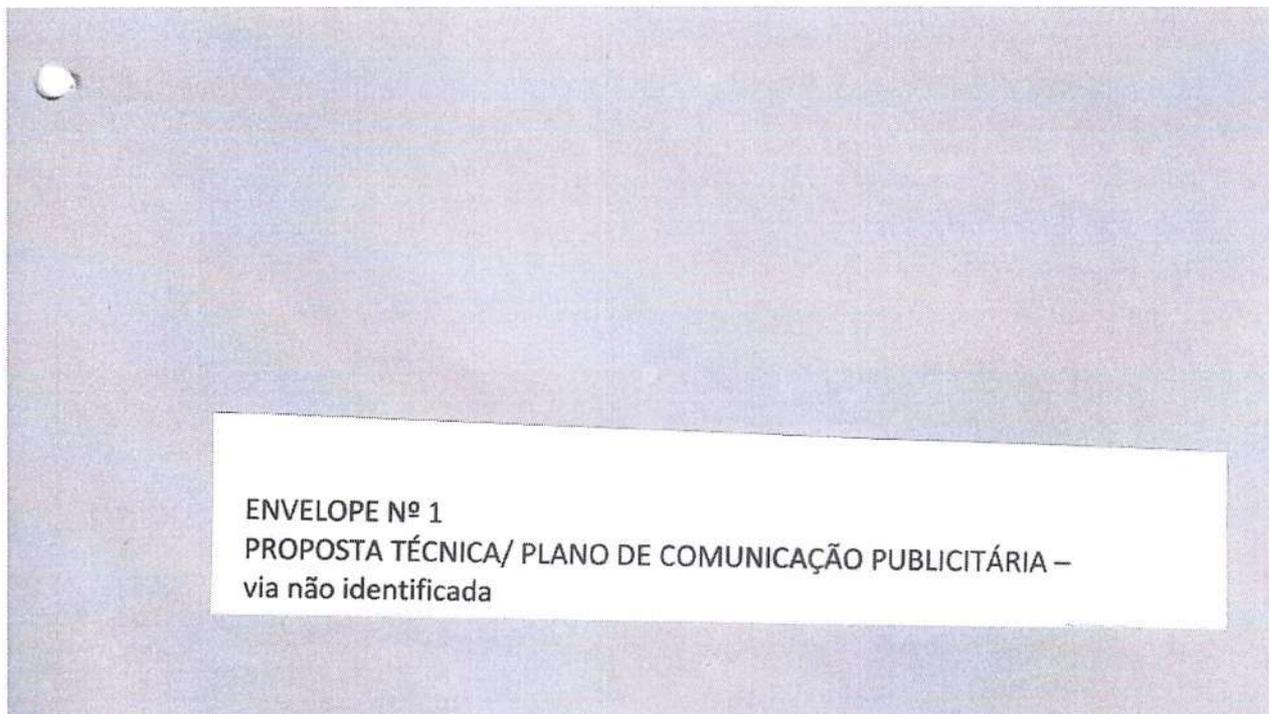
Ref. CONCORRENCIA Nº xxx/2023.

7.5.3.1. Portando, percebe-se que todos os envelopes devem possuir identificação, porém as informações contidas no envelope n.º 01 - PROPOSTA TÉCNICA – Plano de Comunicação Publicitária (via não identificada) não contemplam a identificação da licitante, ou seja, a “Razão Social Completa da Licitante”. Cumpre esclarecer que o Edital não disciplina a forma que deverá ser adota na confecção da etiqueta, se restringe tão somente a exigir que os envelopes venham identificados.

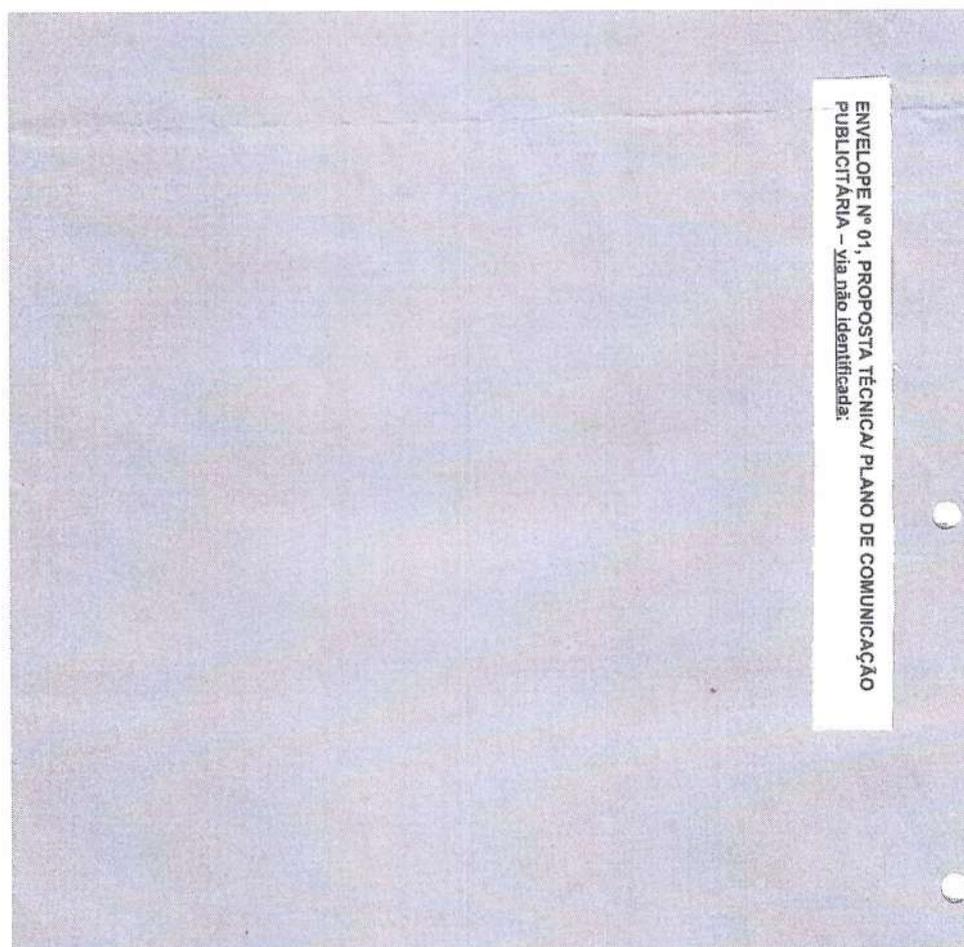
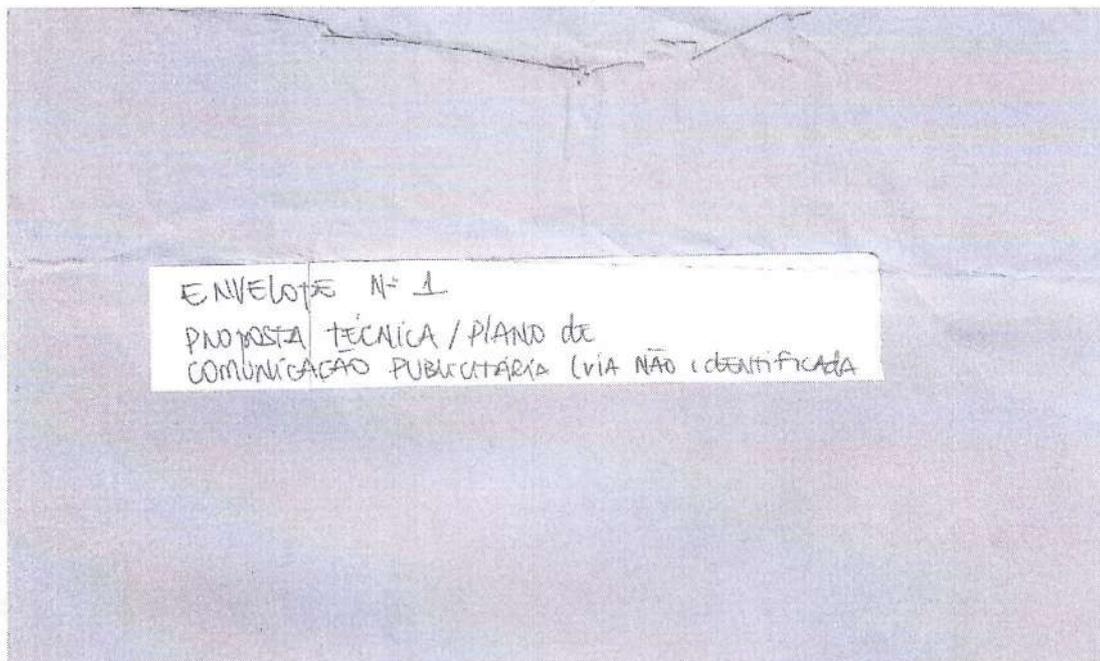
7.6. A CPL, diante dos questionamentos, informou às licitantes que, de acordo com o previsto no Edital e do esclarecimento publicado no site da Regional no dia anterior, as etiquetas deveriam ser fixadas nos respectivos envelopes. Diante do exposto pela CPL, as licitantes OK COMUNICAÇÕES LTDA EPP, AGILITA PROPOGANDA E MARKETING LTDA e OITENTA VINTE MARKETING LTDA “colaram” as etiquetas nos envelopes e os entregaram à CPL. De acordo com o registrado na Ata da Sessão (n.º 068/2023), que assinada por todos os presentes, nenhum questionamento por parte dos demais participantes foi recepcionado pela CPL.

7.7. A CPL recepcionou os envelopes e seguiu com os procedimentos previstos para a primeira reunião, não identificando nenhuma irregularidade nos atos praticados até o momento. Como pode-se perceber os envelopes de n.º 01, contendo a PROPOSTA TÉCNICA – Plano de Comunicação Publicitária (via não identificada) foram entregues com diferentes tipos de etiquetas, o que de fato, não identifica a licitante proponente:

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023



RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023



RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

7.8. A CPL entende que os diferentes tipos de etiquetas apresentadas, inclusive a etiqueta manuscrita, não caracterizam “marca, sinal, etiqueta, palavra ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante, motivo pelo qual seria certa sua desclassificação.

7.8.1. Observando as etiquetas apresentadas, podemos observar que foram utilizados vários tipos e tamanhos de letras, com ou sem negrito, e que as etiquetas foram recortadas e coladas de maneiras diversas nos envelopes (umas na horizontal, outra na vertical).

7.8.2. Da mesma forma, as demais etiquetas, por terem sido escritas e fixadas de diversas formas nos envelopes, também poderiam servir então para “identificar e individualizar” as propostas das licitantes, o que repetimos aqui, não é o objetivo, e sim apenas identificar os envelopes.

7.9. A CPL recepcionou todos os envelopes, avaliou cada um individualmente, para descartar a existência de marca, sinal, etiqueta, palavra ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante, aceitando todos, por considerá-los aptos, uma vez que não continham tais sinais e o Edital não disciplinar a forma que deverá ser adota na confecção da etiqueta, se restringe tão somente a exigir que os envelopes venham identificados.

7.9.1. A CPL agiu em conformidade com o previsto no Edital, nos princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88), não deixando de observar ainda o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo:

“Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, **não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos**, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e matérias.” (MEDUAR,2001, P 231).

7.9.2. E ainda, considerando que as regras previstas no Edital devem ser interpretadas como instrumentais, isto é, visando atingir o fim a que se propõe, o que se observa perfeitamente no caso dos autos, uma vez que nenhuma falha consta na forma dos envelopes ou seu conteúdo, não podendo uma mera formalidade de entrega lesar as licitantes participantes de forma tão desproporcional. Para corroborar com tal entendimento, trazemos:

“Visa a Concorrência Pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas de serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO,2006, p558).

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

7.9.3. E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), que a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Regional:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

7.10. Encerrada a sessão, a CPL, via protocolo datado de 31/07/2023, entregou à Subcomissão Técnica os envelopes de n.º 01, contendo a PROPOSTA TÉCNICA – Plano de Comunicação Publicitária (via não identificada) para que fossem analisados.

7.11. A CPL cumpriu seu papel, executando os procedimentos dentro do previsto em Edital, não deixando de observar ainda o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, portanto a alegação da Recorrente de que “ao classificar a empresa Agilitá Propaganda e Marketing LTDA como uma das vencedoras do certame, houve clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, não pode prosperar.

7.12. Cabe registrar que a Subcomissão Técnica não participou do certame neste dia, não tendo conhecimento dos atos praticados na sessão, salvo os registrados na Ata da Sessão n.º 068/2023, que foi publicada no site da Regional.

7.13. A Recorrida AGILITÁ contesta a alegação da Ok Comunicações de que suas notas na avaliação técnica não foram justas. Aponta que a Recorrente apresentou documentação fora de época e não compreendeu a diferença entre “por ocasião da assinatura do contrato” e “na abertura do certame”. Também destaca equívocos cometidos pela Recorrente em sua proposta técnica, incluindo o uso inadequado de imagens e expressões desatualizadas.

7.14. Com relação à pontuação técnica, a Recorrida só faz reforçar o entendimento já apresentado pela Subcomissão Técnica e pela CPL de que é notório que a licitante apresentou documentação sobre vínculo empregatício em fase anterior ao descrito no edital, no item 8.1.1, que trata sobre a licitante apresentar tal comprovação “por ocasião da assinatura do contrato”. No entanto, a perda de pontuação se deu pelo fato de o quantitativo de funcionários apresentado ser limitado em relação às outras concorrentes.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

7.15. Com relação aos fatos trazidos pela Recorrida sobre a enxuta equipe da Recorrente, onde relata que "...Uma vez que seus 5 colaboradores usaram imagem de plantação de soja numa campanha de mandioca.", o Edital estabelece claramente a complexidade e o volume dos serviços a serem prestados pela (s) agência (s) de publicidade, o que inclui, entre outros, a criação de campanhas publicitárias, o desenvolvimento de estratégias de marketing e a produção de conteúdo publicitário em diversas mídias.

7.15.1. Com isso, a Subcomissão Técnica considera que, dado o porte reduzido da licitante Recorrente OK Comunicações, há uma legítima preocupação quanto à capacidade de atendimento ao contrato nas condições estabelecidas no Edital, uma vez que os serviços requerem uma equipe multidisciplinar e alocada para atender às demandas de forma eficaz e ágil. Com um quadro tão reduzido, é possível que a licitante enfrente dificuldades em cumprir prazos e entregar um trabalho de alta qualidade.

7.16. Para a Subcomissão Técnica é válida a argumentação da Recorrida AGILITÀ de que as notas atribuídas à Recorrente foram justas. Além disso, corrobora que as alegações da Recorrente não foram fundamentadas de forma técnica, e sim com base em interpretações subjetivas.

7.17. O **SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

7.18. Deste modo, diante de todo o exposto, resta claro que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, bom senso e justiça e não necessariamente de rigor formalista e exacerbado capaz de alterar a finalidade do procedimento licitatório, o que, indubitavelmente traz sérios prejuízos à Administração, que por tais atos acaba por alijar do certame concorrente com proposta mais vantajosa e com plena capacidade técnica de cumprir integralmente os serviços objeto do Edital.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, nas disposições editalícias, bem como no julgamento técnico realizado pela Subcomissão Técnica, quando decidiu pela classificação da Recorrida Agilità Propaganda e Marketing LTDA e pela

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

desclassificação da licitante OK COMUNICAÇÕES LTDA EPP, uma vez que esta não satisfaz todos os requisitos do Edital.

8.2. Não se trata aqui de decisão inapropriada e demasiadamente conservadora de desclassificar a licitante, e sim de descumprimento dos requisitos técnicos, aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

8.3. Considerando os fatos narrados acima e em atenção às contrarrazões apresentadas pela Recorrida, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida, uma vez que os argumentos apresentados pela Recorrida não modificam a decisão já tomada pela CPL, quanto a desclassificação da licitante **OK COMUNICAÇÕES LTDA EPP**.

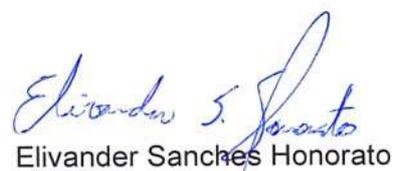
8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.


Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de
Licitação


Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação


Elivander Sanches Honorato
Comissão Permanente de
Licitação

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

CONCORRÊNCIA N.º 002/2023.

OBJETO: Contratação de até 02 (duas) agências de propaganda para atenderem, individualmente ou em conjunto, as demandas de serviços de comunicação e publicidade do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

RECORRENTE: AGILITÀ PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida, uma vez que os argumentos apresentados pela Recorrida, não modificam a decisão já tomada pela CPL, quanto a desclassificação da licitante **OK COMUNICAÇÕES LTDA EPP**.

Campo Grande/MS, 03 de Outubro de 2023.



Lucas D. Galvan
Superintendente